

**Processo n.:** @REP 23/80092898

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Coleta de Preços n. 022/2023 - Contratação da prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e copeiragem

**Interessada:** Orcali Serviços Especializados Ltda.

**Procuradores:** Edinando Luiz Brustolin e outros

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 472/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, apresentada pela empresa Orcali Serviços Especializados Ltda., contra a Coleta de Preços n. 022/2023, realizada pelo Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, para a contratação da prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e copeiragem, com valor previsto de R\$3.951.444,60, em razão da proposta apresentada pela empresa Limtec Serviços Especializados Ltda., para a Coleta de Preços n. 022/2023, não ter demonstrado ser inexequível, nos termos do §1º do art. 48 da Lei n. 8.666/93.

2. Recomendar, seja em relação à contratação objeto de análise nestes autos, decorrente da Coleta de Preços n. 022/2023, ou às contratações a serem futuramente firmadas:

**2.1.** à *Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON – FAHECE* -, no sentido da adoção, caso possível, de providências no sentido da exigência de eventual prestação de garantia adicional, em consonância, por analogia, com a inteligência dos arts. 48, §2º, e 56 da Lei n. 8.666/93 e 59, §5º, 96, §1º, e 121, §3º, da Lei n. 14.133/2021;

**2.2.** à *Secretaria de Estado da Saúde e ao Fundo Estadual da Saúde*, órgão supervisor dos Contratos de Gestão SES/SEA ns. 02 (fs. 180-260) e 03/2022 (fs. 262-346), no sentido da promoção da adequada fiscalização contratual, em relação aos recolhimentos fiscais, trabalhistas, previdenciários e demais obrigações da FAHECE que possam ensejar a responsabilização, solidária ou subsidiária, da Administração Pública.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos, ao Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, à Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON – FAHECE -, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Fundo Estadual da Saúde.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 8/2024

**Data da Sessão:** 22/03/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC